



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

**Ofício nº 534/2024/SGL/CMBV**

**Boa Vista – RR, 18 de julho de 2024.**

Aos Gabinetes

**VEREADOR ITÁLO OTÁVIO TEIXEIRA PINTO**

**VEREADOR SAMUEL LOPES**

**Assunto: Resposta do Requerimento n.º 49/2024.**

Senhor Vereador,

Encaminhamos em anexo para conhecimento, a cópia do Ofício nº 47037-PGM/ASS/2024 – NUP:9.329042/2024, recebido dia **17/07/2024** em resposta ao **Requerimento n.º 049/2024**, de autoria de Vossa Senhoria.

  
**ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA**  
Secretário Geral legislativo Interno

**RECEBIDO**  
EM: 18/07/24  


*Recebido  
18.07.2024  
Lorrayne Martins  
09h12*



PENDENTE DE ASSINATURA

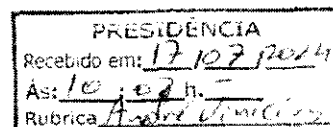
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua: General Penha Brasil, 1011 - São Francisco - Palácio 9 de Julho  
Boa Vista - RR, CEP 69305-130  
Telefone: (95) 3621-1700

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

Ofício 47037/PGM/ASS/2024  
Nup 9.329394/2024

A Sua Senhoria o Senhor  
Genilson Costa e Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista  
Câmara Municipal De Boa Vista  
Av. Cap. Ene Garcês, nº 992 - Centro  
Boa Vista - RR, 69301-160



Assunto: Convocação do Secretário Municipal Alexandre Pereira dos Santos para comparecer na Sessão Ordinária do Parlamento Municipal nº 29 a ser realizada no dia 17 de julho de 2024.

Referência: Ofício nº 493/2024/SGL/CMBV\_ Requerimento n.º 049/2024\_  
Caso responda e este expediente, favor indicar expressamente o Nup 9.329042/2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o e em conformidade com o Decreto 102/E de 23 de setembro de 2014<sup>1</sup> publicado no DOM 3774 em 01 de outubro de 2014, em resposta ao expediente acima referido, encaminho a Vossa Senhoria, a resposta aos questionamentos feitos por essa respeitável câmara legislativa, ao tempo em que comunico a impossibilidade de comparecimento nessa data, devido a compromisso previamente assumido.

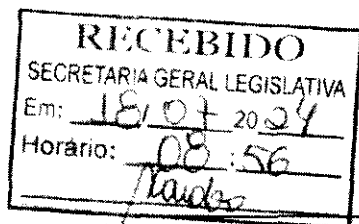
Ademais, o Secretário de Meio Ambiente está à disposição para prestar demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433



<sup>1</sup>Art. 1º. Fica sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município as respostas a serem formuladas e enviadas ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.



A. SGL

RESIDÊNCIA - CMBV

☐ ARQUIVA-SE

☐ PARA ANALISE

☒ PARA PROVIDÊNCIAS

☒ PARA CONHECIMENTO

18/07/24

.....HORAS

*Michelle P. de Souza Loureto*

Michelle P. de Souza Loureto  
Chefe de Gabinete  
Presidência-CMBV



**OFÍCIO 46939-SEMMA/GAB/2024 NUP 9.329042**

À Senhora

**MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**

Procuradora Geral do Município

Procuradoria Geral do Município de Boa Vista - RR

**Assunto:** Resposta à solicitação de Esclarecimentos da Câmara de Vereadores de Boa Vista – RR

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminho em anexo as respostas da solicitação de esclarecimentos da Câmara de Vereadores de Boa Vista, quanto procedimentos referente à implantação da Gestão Sustentável e Urbana da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

*Assinado digitalmente*

**ALEXANDRE SANTOS**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

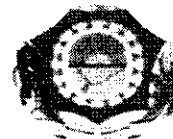
**SEMMA**



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS EM 16/07/2024 15:10:28

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.roraima.gov.br/verificacao> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 78303E4F9



**1. Quais os motivos para a alteração no procedimento administrativo da SEMMA não ter passado pela aprovação do CONSEMA, uma vez que a resolução 237/07, art. 10 estabelece os devidos procedimentos legais para as referidas alterações?**

As alterações de procedimento administrativo não ensejam alteração nas diretrizes de política ambiental, e, portanto, não invade competência exclusiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Para demonstrar tal fato apresentamos abaixo um compilado da legislação que legitima o ato administrativo praticado:

Lei Municipal 457/1998 que dispõe sobre as competências do CONSEMA:

**Art. 4º** - Compete exclusivamente ao CONSEMMA, sem prejuízo de outras ações necessárias ao controle e defesa da qualidade ambiental do município:

**I - Deliberar as diretrizes da política ambiental** a ser executada pelo Poder Municipal criando, quando necessário, os instrumentos imprescindíveis para a consecução dos seus objetivos.

O art. 10 da Resolução nº 237 CONAMA, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, trata sobre o processo de licenciamento ambiental e suas etapas, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. Em nenhum momento o referido artigo trata sobre a obrigatoriedade dos procedimentos de licenciamento ambiental serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, CONSEMMA

**Art. 10.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;**
- II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor,**





acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, **quando necessárias**;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental- EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante





decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Em relação aos procedimentos relativos ao licenciamento ambiental, a resolução CONAMA 237/97 estabelece também:

Art. 12. O **órgão ambiental** competente definirá, se necessário, **procedimentos específicos para as licenças ambientais**, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**2. Qual motivo da exclusão da obrigatoriedade de vistoria e emissão de parecer técnico nas fases de licença prévia e instalação de diversos empreendimentos e/ou atividades, considerando que a Lei 6.938/81 estabelece essa obrigatoriedade?**

Segundo a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu art. 11 define as atribuições do IBAMA quanto a proposição de padrões de licenciamento e em nenhum momento estabelece em qual etapa do licenciamento será necessário a realização de fiscalização.

A alteração referente ao fluxo processual realizada se refere tão somente a não realização de vistoria para emissão de parecer técnico nas etapas de solicitação de licença prévia e de instalação, tendo em vista em que tais etapas se referem somente à análise documental da atividade requerida, e, em casos excepcionais, realização de vistoria.

Portanto, não existe previsão legal que defina o momento para a elaboração de parecer técnico conclusivo nas fases de Licença Prévia e Licença de Instalação. A obrigatoriedade da realização de vistoria está prevista na Resolução 237/97 do CONAMA, Art. 8º, a qual dispõe:





**III - Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, **após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores**, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Resolução 1/22 do Conselho Estadual de Meio Ambiente CEMA:

Art. 25. A Licença de Operação – LO deverá ser requerida visando o início efetivo das operações do empreendimento, atividade ou obra e sua concessão **estará condicionada à realização de vistoria por técnico habilitado**, com vistas à verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Como pode ser visto acima, a ausência de vistoria no momento das expedições de licenças prévias e de instalação, não ferem a legislação vigente e, não representam potencial prejuízo ao Meio Ambiente e visam desburocratizar os procedimentos de licenciamento. Não é demais asseverar que não havendo necessidade de deslocamento para vistoria o tempo de duração do procedimento pode ser reduzido e os técnicos podem dedicar tal esforço para vistoriar empreendimentos já licenciados, podendo assim, verificar se as atividades estão sendo executadas conforme o projeto licenciado.

**3. Qual motivo de não ter sido criada uma comissão para aprovação do decreto municipal 152/2023, que regulamenta a Lei Federal 13.874/2019, instituindo a declaração de direitos de liberdade econômica, para facilitar o funcionamento de empreendimentos e atividades no âmbito do município de Boa Vista?**

A Lei Federal citada no quesito traz a seguinte regra:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao







livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Assim, não foi proposta uma comissão para avaliação pois a Prefeitura está seguindo as premissas trazidas pela norma federal que visa desburocratizar os processos administrativos que muitas vezes acabam por travar a livre iniciativa e a liberdade econômica.

A mesma lei federal declara quais são esses direitos, e traz em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;



Além de que, a Resolução 01/22 do Conselho Estadual Meio Ambiente, estabelece:

Da Declaração de Dispensa ou Inexigibilidade do Licenciamento Ambiental

**Art. 57. O órgão ambiental poderá conceder Declaração de Dispensa ou Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental para os empreendimentos e atividades considerados de reduzido potencial de degradação ou poluição que não oferecem risco ao meio ambiente e ao homem, a exemplo de:**

- I - atividades administrativas;
- II - atividades estritamente intelectuais ou digitais;
- III - comércio e prestação de serviços envolvendo atividades que não gerem qualquer tipo de poluição e/ou degradação ambiental ou utilize recurso ambiental sujeito ao licenciamento;
- IV - confecção de artigos do vestuário, cama, mesa e banho e acessórios complementares, quando empresa seja caracterizada como MEI;
- V - fabricação artesanal de peças, brinquedos e jogos recreativos, por pessoas físicas ou quando empresa seja caracterizada como MEI;
- VI - mercearias e açougues;
- VII - panificadora forno a gás.
- VIII - comércio de peças e acessórios para veículos automotores;
- IX - comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos e artigos de uso doméstico;
- X - comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos;
- XI - comércio varejista de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos;
- XII - empresas prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;
- XIII - comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista;
- XIV - outras atividades assim consideradas por meio de Instrução Normativa específica.

§ 1º As atividades dispensadas de licenciamento ambiental estadual, nos termos do caput deste artigo, continuam obrigadas ao cumprimento das normas e





padrões ambientais, ficando sujeitas à fiscalização exercida pelos órgãos competentes.

**4. Qual o motivo da redução do quadro de analistas ambientais da SEMMA? Existe um planejamento para a contratação desses profissionais, considerando a grande demanda de processos?**

Não houve redução no quadro de analistas. Houve a contratação de mais um membro.

**5. Qual a justificativa para a SEMMA não possuir em seu quadro de analistas ambientais uma equipe multifuncional para análise detalhada dos diversos processos que chegam diariamente para despacho, considerando as peculiaridades das solicitações.**

A SEMMA possui uma equipe multidisciplinar. Em nosso quadro de analistas possuímos profissionais das seguintes áreas: gestor ambiental, engenheiro agrônomo e zootecnista.

**6. Por que a fiscalização da SEMMA não exerce o papel de analista ambiental e fiscal simultaneamente, uma vez que os analistas alegam não precisam ir in loco para vistoriar os empreendimentos, sobrecarregando os fiscais e atrasando todo o processo?**

A equipe de análise do departamento de licenciamento ambiental, tem por objetivo fazer a verificação de documentos técnicos do empreendimento e a compatibilidade desses documentos com a atividade proposta. Desta forma otimiza-se o processo de fiscalização reduzindo os gastos desnecessários com logística, evitando assim análises em duplicidade nas LP e LI, buscando assim, atender uma gestão mais sustentável.

A prefeitura dispõe ainda de sistema de informações geográficas próprio, o qual dispõe de ferramentas para análise geoespacial detalhada com cruzamento de informações ambientais, sociais e econômicas, com camadas que podem ser





sobrepostas subsidiando a tomada de decisão por parte do analista (zoneamento, áreas de preservação permanente, imagens orbitais e mosaico de aerolevantamento em alta resolução).

Está em fase de elaboração, estratégias de monitoramento e fiscalização baseadas nas informações georreferenciadas as quais demandarão ações planejadas e intensificadas das atividades licenciadas e crimes ambientais.

**7. Por qual razão a taxa de licenciamento está sendo cobrada antecipadamente na abertura dos processos?**

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 145 o município pode estabelecer taxa pelos serviços públicos prestados.

Durante a mapeamento dos fluxos processuais para a implantação de uma Gestão Sustentável e Urbana na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foi identificado a existência de um grande número de processos tramitando por vários meses, onerando os cofres públicos e sem manifestação por parte do interessado, sem a cobrança de qualquer valor pelo serviço prestado. Com a cobrança no início do processo o custo dos serviços será pago inicialmente, não onerando os cofres públicos, pois o serviço público oferecido já será pago. Prática comum em diversos município brasileiros. A cobrança antecipada, foi aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, documentado na ata da 202ª reunião do CONSEMMA, publicada no Diário Oficial do Município, número 5903 do dia 10 de julho de 2023.

Além do mais, diferentemente do que vimos em relação aos impostos, o fato gerador das taxas é uma atividade que o poder público realiza para o contribuinte. Para custear tais atividades, são instituídas as taxas.

**8. Qual o motivo para as análises serem excessivamente redundantes e não cumprirem prazo legal estabelecido em 30 dias, conforme dispõe o art. 14 da lei municipal 513/2000 para tramitação máxima?**



PREFEITURA DE  
**BOA VISTA**

A implantação da gestão Sustentável e Urbana da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com novos fluxos propostos, tem como objetivo padronizar a análise dos processos, promovendo celeridade na tramitação.

Antiga rotina demandava análise em duplicidade (analista e inspetor), nas etapas de licença Prévia e Instalação, abrindo margem para divergência de interpretação e comprometendo o prazo estabelecido por conta da demanda logística de vistoria, na fase em que deveria se restringir a análise documental. Com a finalidade de reduzir o tempo de análise e margem de interpretação, estão sendo elaborados termos de referência padronizando a apresentação de estudos ambientais pertinentes às atividades licenciadas.

Em fase de implementação análise semiautomatizada por meio de cruzamento de informações em sistema de geoprocessamento o qual disponibilizará relatório com cruzamento de informações (zoneamento, uso do solo, áreas de preservação permanente e demais informações pertinentes) de modo a subsidiar a análise técnica.

**Assinado digitalmente**

**ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

## SEMMA

